



5346

PROJETO DE LEI N. 13.320/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 8.616/2010, que torna obrigatória a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias do Município de Maringá.

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n. 8.616/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

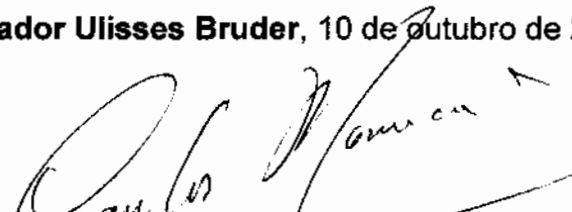
“Art. 1.º É obrigatória a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias do Município de Maringá, para o depósito temporário de objetos pessoais dos usuários.

§ 1.º A utilização do serviço de guarda-volumes nas agências bancárias será gratuita e deverá ser ofertada para todos os usuários da instituição financeira, sendo vedada a exclusividade do uso somente para correntistas.

§ 2.º O número de guarda-volumes disponibilizados obedecerá a proporção de 01 (um) para cada 200 (duzentos) clientes do estabelecimento bancário.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de outubro de 2014.


CARLOS EMAR MARIUCCI
Vereador-Autor



LEI Nº 8616.

Autor: Vereador Dr. Heine Macieira.

Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias instaladas no Município de Maringá, para o depósito temporário de objetos pessoais dos usuários.

Parágrafo único. Os guarda-volumes serão dotados de fechaduras, com chaves eletrônicas ou cartões eletrônicos, e instalados no *hall* de entrada das agências bancárias, antes das portas giratórias, em número suficiente para atender a todos os usuários.

Art. 2º. O prazo para o cumprimento das exigências desta Lei será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação.

Art. 3º. A agência bancária que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para a regularização da pendência;

II - multa: persistindo a infração, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, aplicar-se-á uma segunda multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - cassação da licença de localização: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.

Handwritten signature

Handwritten mark

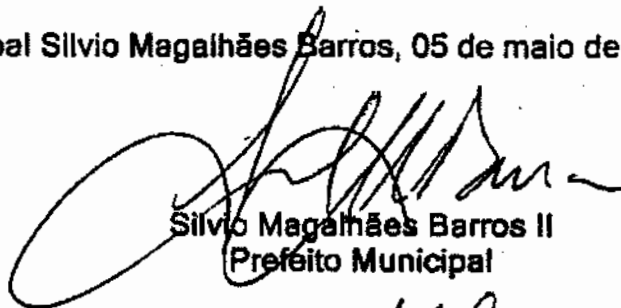


LEI Nº 8616.

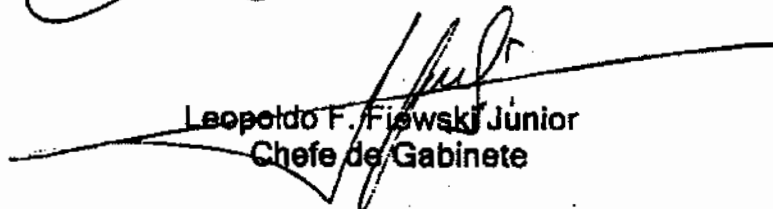
Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta dias), contado da publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 05 de maio de 2010.



Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



Leopoldo F. Fiewski Junior
Chefe de Gabinete



José Luiz Bovo
Secretário de Gestão